



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

PORTARIA N.º 91-A/2008

O Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de Fevereiro, que aprovou o Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira vem enquadrar as formas de mobilidade remetendo as condições da mesma para implementação *à posteriori*.

Em sede de contagem de tempo de serviço procede-se à identificação das funções ou cargos que revestem natureza técnico-pedagógica, para efeitos de progressão e transição para o 6.º escalão da carreira dos docentes em regime de mobilidade no exercício de funções não docentes.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 42.º, do artigo 64.º e do n.º 3 do artigo 67.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de Fevereiro, conjugados com o n.º 10 do artigo 35.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2006/M, de 24 de Abril, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Educação e Cultura, o seguinte:

Capítulo I

Das condições de mobilidade

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma fixa as condições em que, por despacho do Secretário Regional de Educação e Cultura, poderão ser concedidos ao pessoal docente o destacamento, a requisição e a comissão de serviço.

Artigo 2.º

Vínculo jurídico - profissional

Podem recorrer aos instrumentos de mobilidade previstos no artigo anterior os educadores de infância e os docentes dos ensinos básico e secundário dos quadros de escola, de zona pedagógica e de instituição de educação especial.

Artigo 3.º

Impressos

Os interessados deverão preencher um impresso próprio disponível nos estabelecimentos de educação/ensino públicos, particulares e cooperativos, instituições particulares de solidariedade social, escolas profissionais, Direcção Regional de



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Administração Educativa, Direcção Regional de Educação Especial e Reabilitação, Delegações Escolares, Universidade da Madeira e ainda nos serviços da Administração Regional Autónoma:

- a) Modelo nº 1, anexo a esta Portaria, para o destacamento;
- b) Modelo nº 2, anexo a esta Portaria, para a requisição;
- c) Modelo nº 3, anexo a esta Portaria, para a comissão de serviço;
- d) Modelo nº 4, anexo a esta Portaria, para a afectação.

Artigo 4º

Prazos

Os requerimentos dos docentes referidos no artigo 3.º, deverão ser enviados à Direcção Regional de Administração Educativa, nos cinco dias seguintes à data da publicação da lista de colocações do concurso interno/externo para selecção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário e, quando não haja lugar a concurso para lugares de quadro, mediante aviso a publicar no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, no prazo que se fixa em 5 dias.

Artigo 5º

Autorização da mobilidade

1-A autorização do destacamento, requisição ou comissão de serviço do docente é concedida após parecer do órgão de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino a cujo quadro pertence ou a cuja escola esteja afecto e no caso de mobilidade para entidades operantes do Sistema Desportivo Regional após parecer do Instituto do Desporto da Região Autónoma da Madeira.

2-A autorização prevista no número anterior deverá referir obrigatoriamente que se encontra assegurada a substituição do docente.

3-O destacamento, a requisição e a comissão de serviço produzem efeitos no início de cada ano escolar.

4-O disposto nos n.ºs 1 a 3 não é aplicável em caso de nomeação para cargo dirigente, ao exercício de funções em gabinetes dos membros do Governo, ou a outras funções na Administração Pública para as quais a lei exija a mesma forma de provimento, situação em que se aplica legislação própria.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Artigo 6º

Comunicação

A decisão emitida sobre os pedidos de destacamento, requisição e comissão de serviço será comunicada aos interessados pelos serviços competentes da Direcção Regional de Administração Educativa, com conhecimento aos estabelecimentos de educação/ensino, a cujo quadro pertencem e para onde foi autorizada a respectiva mobilidade.

Artigo 7º

Reclamação

Não haverá lugar a reclamação desde que a mobilidade se efectue para locais cuja preferência tenha sido manifestada pelo docente.

Capítulo II

Dos destacamentos

Artigo 8º

Regra Geral

1 - Não é permitido o destacamento de docentes entre estabelecimentos públicos de educação/ensino, salvo por mecanismo de concurso, com as excepções previstas no artigo seguinte.

2 - É admitido o destacamento de docentes para funções não docentes que revistam natureza técnico-pedagógica nos termos do artigo 15.º, para departamentos da Secretaria Regional de Educação e Cultura e outros serviços e associações.

3 - Sempre que, por razões devidamente justificadas, nomeadamente acréscimo de carga horária, compensação do descanso semanal ou outras, a entidade proponente entenda acrescer à remuneração de origem do docente destacado um montante remuneratório suplementar, deverá fazer entrega na Direcção Regional de Administração Educativa, antes do início da actividade, requerimento do docente a solicitar autorização de acumulação de funções, nos termos da legislação em vigor, devendo juntar cópia do respectivo contrato, do qual constará obrigatoriamente a justificação, o montante mensal da remuneração e o prazo de duração do vínculo contratual e quando não haja, mediante uma declaração que contenha esses elementos.

4 - O montante remuneratório suplementar referido no número anterior não poderá, em caso algum, ultrapassar o correspondente ao vencimento base que o docente auferir, excepto se houver opção pela figura de requisição ou licença sem vencimento por um ano ou



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

de longa duração, casos em que toda a responsabilidade financeira será da conta da entidade proponente.

Artigo 9º

Excepções

1 - Excepcionalmente poderá ser autorizado o destacamento de docentes entre estabelecimentos de educação/ensino públicos num dos seguintes casos:

a) Docente portador de deficiência ou doença, ou que tenha a seu cargo descendente ou ascendente, portador de deficiência ou doença e sem possibilidade de transferência de responsabilidades;

b) Docente que se encontre a assegurar os cursos de educação e formação onde esta experiência se encontra actualmente a funcionar, bem como aquele que se encontre afecto a equipa multidisciplinar ao abrigo do Despacho n.º 31/2000, de 31 de Agosto, mediante parecer favorável do órgão de gestão da escola;

c) Docente colocado em estabelecimento de educação/ensino em concelho distinto ao da sua residência e que tenha a seu cargo e sem possibilidade de transferência de responsabilidade, descendentes menores de 10 anos;

d) Docente, que se encontre em situação de gravidez de risco;

e) Docente que se encontre em continuidade de funções nas actividades curriculares em escolas do 1.º ciclo do ensino básico;

f) Docente da educação especial cuja especialização e/ou experiência seja reconhecida como imprescindível em escolas, em estabelecimentos de educação e ensino de referência ou em unidades de ensino estruturado ou especializado.

2 - Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1 as doenças ou deficiências são comprovadas pelo médico credenciado pela Direcção Regional de Administração Educativa da Secretaria Regional de Educação e Cultura, ou, no caso de crianças e jovens com deficiência, descendentes já avaliados pela Direcção Regional de Educação Especial e Reabilitação, por declaração emitida por esta última entidade.

3 - Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o pedido de destacamento será apreciado, tendo em conta a distância que medeia entre o estabelecimento de educação/ensino de que o docente é titular de lugar de quadro e o concelho da sua residência devendo o seu pedido ser acompanhado do boletim de nascimento do menor, bem como de uma certidão das finanças comprovando a residência fiscal.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Artigo 10º

Gravidez de risco

1 - Considera-se gravidez de risco, para efeitos da alínea d) do n.º1 do artigo anterior, aquela em que os factores de risco específico para a segurança e saúde da mãe ou do nascituro estejam directamente relacionados com a deslocação do local de residência habitual para o exercício dos seus deveres funcionais.

2 - O destacamento com base em gravidez de risco é apenas admitido para o exercício de funções docentes ou equiparáveis, em estabelecimentos de educação/ensino.

3 - O docente deve ser destacado para estabelecimentos de educação/ensino que, pelas suas características, reduza ao máximo a situação de risco.

Artigo 11º

Outros documentos

A Direcção Regional de Administração Educativa poderá exigir aos requerentes a apresentação dos documentos que considere necessários.

Capítulo III

Das requisições

Artigo 12º

Regra geral

1 - A requisição de docentes visa assegurar o exercício transitório de funções nos serviços da administração regional autónoma ou local.

2 - A requisição pode ainda visar:

a) O exercício de funções docentes em estabelecimentos de ensino superior;

b) O exercício de funções docentes de educação ou de ensino privado;

c) O exercício de funções docentes ou técnicas junto de federações desportivas que gozem do estatuto de utilidade pública desportiva;

d) O exercício temporário de funções em empresas dos sectores público, privado ou cooperativo;

e) O exercício de funções técnicas em comissões e grupos de trabalho;

f) O exercício de funções docentes no ensino e ou divulgação da língua e cultura portuguesas em instituições de ensino superior;

g) O exercício de funções em associações exclusivamente profissionais de pessoal docente.

3 - À mobilidade dos docentes entre os quadros da Região Autónoma da Madeira, da



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

administração central e da administração da Região Autónoma dos Açores, é igualmente aplicável o regime de requisição.

4 - A entidade requisitante deve explicitar no seu pedido a natureza das funções a exercer pelo docente.

Capítulo IV

Duração da requisição e do destacamento

Artigo 13º

Duração da requisição e do destacamento

1 - Os docentes podem ser requisitados ou destacados por um ano escolar prorrogável.

2 - A requisição ou o destacamento podem ser dados por findos, a qualquer momento, por conveniência de serviço ou a requerimento fundamentado do docente.

3 - Finda a mobilidade, o docente:

a) Regressa ao quadro de origem, ou

b) É reconvertido ou reclassificado em diferente carreira e categoria, de acordo com as funções que vinha desempenhando, os requisitos habilitacionais detidos, as necessidades dos serviços e o nível remuneratório que detenha, sendo integrado no serviço onde se encontra requisitado ou destacado em lugar vago do respectivo quadro ou mediante a criação de lugar, a extinguir quando vagar, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto na lei geral.

Capítulo V

Das comissões de serviço

Artigo 14º

Regra geral

1 - A comissão de serviço destina-se ao exercício de funções docentes na educação especial ou de outras para as quais a lei exija esta forma de provimento.

2 - O disposto no n.º 3 do artigo 13.º é aplicável igualmente ao pessoal docente em comissão de serviço nos termos do número anterior.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Capítulo VI

Tempo de serviço em funções não docentes

Artigo 15º

Tempo de serviço em funções não docentes

1 - Na contagem do tempo de serviço docente para efeitos de progressão e transição ao 6.º escalão da carreira docente são considerados os períodos referentes à requisição, destacamento e comissão de serviço no exercício de funções não docentes que revistam natureza técnico-pedagógica, com avaliação de desempenho igual ou superior a Bom.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por funções de natureza técnico-pedagógica as que, pela sua especialização, especificidade ou especial relação com o sistema de educação e ensino, requerem, como condição para o respectivo exercício, as qualificações e exigências de formação próprias do pessoal docente.

3 - São funções de natureza técnico-pedagógica, as exercidas em serviços educativos:

- a) Museus;
- b) Bibliotecas;
- c) Casas do Povo;
- d) Associações;
- e) Serviços da Administração Pública Central, Regional Autónoma e Local;
- f) Outras instituições.

4 - São consideradas ainda funções de natureza técnico-pedagógica as exercidas em entidades operantes no Sistema Desportivo Regional.

5 - O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação de legislação própria que salvguarde o direito de progressão e transição ao 6.º escalão da carreira de origem pelo exercício de determinados cargos ou funções.

Capítulo VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 16º

Docentes não pertencentes aos quadros

1 - Excepcionalmente pode ser autorizada a mobilidade de docentes não integrados na carreira.

2 - Este tipo de mobilidade fica sujeita ao preenchimento de um impresso próprio, modelo n.º 4, disponível na Direcção Regional de Administração Educativa, ficando as regras para a sua entrega e fundamentação sujeitas ao previsto neste diploma.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Artigo 17.º

Gratificação de especialização

O disposto no n.º 5 do artigo 51.º e no artigo 59.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/M, de 25 de Fevereiro, é aplicável aos docentes qualificados para a docência em educação e ensino especial, em regime de mobilidade na Direcção Regional de Educação Especial e Reabilitação.

Artigo 18.º

Falsas declarações

A prestação de falsas declarações é punida nos termos da lei penal.

Artigo 19.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 67/2007, de 10 de Julho.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

- 1 - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 - À mobilidade autorizada a partir do ano escolar 2008/2009 aplicam-se as regras constantes da presente Portaria.

Secretaria Regional de Educação e Cultura, aos 16 dias do mês de Julho de 2008

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(Francisco José Vieira Fernandes)